



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 384 / 2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 16/06/2011 - 118ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1181/2002

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200201895

AUTUANTE: FRANCISCO JARBAS CRUZ DA COSTA - MAT. 105.837-1-3

RECORRENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS – PROCEDÊNCIA .

Infração constatada através da técnica de fiscalização Sistema de Levantamento de Estoque (SLE). A Recorrente, acima identificada, não trouxe aos autos elementos comprobatórios capazes de descaracterizar a presente acusação fiscal, nem ensejar pedido de realização de nova Perícia. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inculpada no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão, por unanimidade de votos, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O Agente do Fisco acusa a empresa Autuada de adquirir mercadorias sem documentação fiscal (omissão de entradas) no valor de R\$ 603.575,51 (seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), identificada através do Sistema de Levantamento de Estoque, referente ao exercício de 1998.

Indica como dispositivo legal infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 878, III, "a", do mesmo Decreto.

O processo administrativo tributário está instruído com documentos, dentre os quais destacam-se: Informações Complementares, Portaria nº 1393/2001, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão de Fiscalização, Consulta Cadastro de Contribuinte, Livro Registro de Inventário, Relatório de Entradas, Relatório de Saídas, Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias e Recibo de Devolução de Documentação Fiscal, , todos acostados ao presente processo às fls. 3/266.

Apesar de constar Termo de Revelia, às fls. 267, a Contribuinte apresentou tempestivamente, às fls. 271/338, Impugnação acompanhada de documentação, na qual argumenta que o levantamento efetuado pelo agente fiscal está eivado de erros, apontando diversos deles. Diante da diversidade de erros praticados pela fiscalização, requer a improcedência da autuação.

Após análise das argumentações expendidas pela Contribuinte em sua peça defensiva, a Julgadora de 1ª Instância encaminhou o presente processo à Célula de Perícias e Diligências, às fls. 341/342, para que fosse refeito o Quadro Totalizador levando em consideração as argumentações apresentadas pela Autuada.

O Laudo Pericial, às fls. 343/625, informa que os Relatórios de Entradas e Saídas, bem como o Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias foram refeitos levando-se em consideração todas as correções apontados pela empresa. Ainda assim, apurou ao final uma omissão de entradas no valor de R\$ 706.204,79 (setecentos e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos). Montante superior ao indicado pelo Autuante.

Devidamente cientificada do Laudo Pericial, às fls. 628/629, a empresa não se manifestou sobre o mesmo.

O julgamento de Primeira Instância, acostado às fls. 632/636, decidiu pela procedência do feito em questão por entender que a infração apontada esta claramente demonstrada, adotando a Base de Cálculo original, já que o Laudo Pericial detectou um valor superior àquele indicado na inicial.

A Contribuinte, devidamente cientificada, apresenta Recurso Voluntário, às fls. 640/643, aduzindo que o Laudo Pericial apontou um montante superior ao reclamado na peça inicial, que não possui segurança os trabalhos realizados. Requer realização de nova Perícia e que ao final seja julgado improcedente.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 191/2011, às fls. 646/649, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o mesmo às fls. 650.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme consta do relato, o processo *sub examen* diz respeito à omissão de entradas – aquisição de mercadorias sem documentação fiscal, referente ao exercício de 1998, perfazendo o montante de R\$ 603.575,51 (seiscentos e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos).

O Agente Autuante, para detectar a entrada de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais, utilizou como técnica de fiscalização o Sistema de Levantamento de Estoque (SLE), o qual comprovou diferenças nas entradas de mercadorias comparadas com suas saídas, levando-se em consideração o estoque inicial e final do período fiscalizado.

De início, cumpre destacar, que em fase de julgamento singular, o presente processo fora enviado à Célula de Perícias e Diligências tendo em vista os erros cometidos pelo agente autuante e indicados pela Recorrente.

Com efeito, o Laudo Pericial apresentado refez todo o levantamento inicial, considerando as correções apontadas pela Recorrente. Contudo, ao final, indicou um valor, R\$ 706.204,79 (setecentos e seis mil, duzentos e quatro reais e setenta e nove centavos), de omissão de entradas, superior ao detectado pelo fiscal autuante.

Na presente questão, faz-se mister salientar, é inaceitável acatar a nova Base de Cálculo apontada pela Célula de Perícias, pois assim estar-se-ia realizando um novo levantamento fiscal em montante superior ao constante da peça inicial. Portanto, com base no art. 460 do CPC, entendo que deverá prevalecer a Base de Cálculo indicada no Auto de Infração.

Destaque-se, a Recorrente não pontuou os supostos erros contidos no Laudo Pericial, limitando-se a afirmar em seu Recurso Voluntário que a divergência de valores entre a acusação inicial e o Laudo Pericial acarreta uma insegurança dos trabalhos realizados.

Nesse particular, ressalte-se, divirjo totalmente de tal entendimento. A meu ver, a perícia técnica traz segurança ao processo, no ponto em que refaz todo o levantamento inicial considerando em seu trabalho todos os equívocos, porventura cometidos pelo Autuante, indicados pela Recorrente, informando ao final um valor com mais segurança já que a Empresa Autuada teve participação direta no resultado do Laudo Pericial.

Desta feita, quanto à realização de nova Perícia, afasto tal pedido com base no art. 59, II do Dec. nº 25.468/1999, por entender desnecessária à elucidação dos fatos, bem como tendo em vista, que em sede de Recurso Voluntário, a Autuada, não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem descaracterizar a presente acusação fiscal, nem ao menos embasar um novo pedido de Perícia.

Na espécie, cabe mencionar, a convicção da Autoridade Julgadora, que decide o Processo Administrativo Tributário, advém dos elementos probatórios carreados pela Autuada e pela Fazenda. Neste caso, o sujeito passivo não trouxe documentação comprobatória que o eximisse da presente acusação fiscal.

No caso em apreço, entendo que a omissão de entradas está caracterizada na ação fiscal, posto que as provas produzidas e constantes dos autos conduzem a uma conclusão baseada na verdade material.

In casu, a Contribuinte não observou a norma existente na legislação tributária que regula a exigência da emissão da nota fiscal na operação de compra de mercadoria, conforme disciplinado no artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Desta forma, caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deverá a Autuada sofrer a sanção apropriada, devendo, para tanto, ser penalizada com o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/2003:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Com essas considerações, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória proferida em Instância Singular, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|------------------------|-----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 603.575,51 |
| ICMS | ----- |
| Multa | R\$ 181.072,65 |
| Total | R\$ 181.072,65 |
| | |



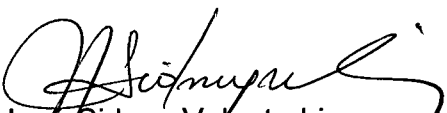
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente, **COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**, e Recorrido, **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar o pedido de realização de perícia suscitado pela autuada, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que sugeriu o envio da Resolução ao Órgão de Controle da União.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 30 de agosto de 2011.

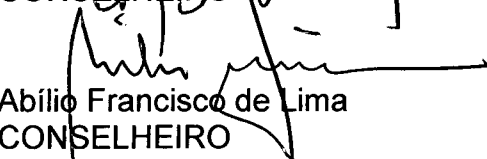

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO